

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei n.º 316/2004
(De 02 de julho de 2004)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária do exercício de 2005 e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS,
ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Barra dos
Coqueiros, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º., da Constituição Federal, e , ao disposto no art. 16, inciso II e art. 17 da Lei Orgânica do Município, e no art. 4º. da Lei Complementar Federal nº.101 de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2005, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Diretrizes gerais para a elaboração e a execução da Lei Orçamentaria do Município e suas alterações;
- III - Estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições relativas à dívida municipal;
- VI - Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII- Disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal:

I – Participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, especialmente, aquelas voltadas em benefício da pobreza e da garantia dos direitos fundamentais da população do município;

II – Melhoria de instrumentos políticos de controle da ação municipal através da sociedade civil organizada com o objetivo de maior transparência dos atos públicos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - Atualização dos métodos e procedimento da administração pública municipal, com a finalidade de racionalizar a locação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas

Públicas, em consonância com a legislação pertinente

IV - Manter a melhoria da gestão pública municipal, por meio da definição de modelo de gestão comprometido com resultado, da capacitação do quadro funcional da prefeitura municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 3º. -Constituem prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005 as constantes do Plano Plurianual 2002/2005, compreendendo os programas de governo a seguir:

- a) - atuação do poder Legislativo;
- b) - gestão das ações administrativas do município;
- c) - gestão do ensino público;
- d) - manutenção e desenvolvimento da educação infantil;
- e) - manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
- f) - incentivo as manifestações culturais e artísticas;
- g) - incentivo ao desporto, lazer e turismo;
- h) - obras e serviços públicos;
- i) - comunidade saudável.

Parágrafo Único: As prioridades e metas da administração para o próximo exercício terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária, embora não se constitua, em limite à programação das despesas

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECURÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 5º- Além de observar as demais diretrizes constantes nesta Lei a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 6º- A despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2005, obedecerá o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, aplicando-se o percentual de despesas e de subsídios.

Art. 7º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídos projetos e/ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - Incluídas despesas a título Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º., da Constituição Federal;
- IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências de outras esferas de governo.

Art. 8º - Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I – ações que não sejam de competência exclusiva do município, salvo as decorrentes de convênios, acordos ou congêneres, firmados com os Governos Estadual e Federal, conforme dispõe o art. 62, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, os serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos proveniente de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou congêneres, com os Governos Estadual e Federal, com vistas a implementar ações de comprovado interesse público.

Art. 9º. – Somente serão destinados recursos mediante projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades sociais, de cunho social, sem fins lucrativos, para atendimento das despesas de custeio, conforme o disposto no § 3º. do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

I – Que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção a maternidade e a infância e assistência dos desamparados;

II – Que sejam reconhecidas, através de Lei Municipal, como de efetiva utilidade pública a no mínimo 01 (um) ano;

III – As entidades deverão encaminhar suas solicitações ao Poder Público Municipal, até o dia 30 de setembro, antes da elaboração da Lei Orçamentária 2005.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de meta e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10º - As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contra partida das operações de crédito;

IV - precatórios judiciais.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra - arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 11º - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, e da exclusividade.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 12º - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 13.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – conjunto de ações articuladas, orientadas para um objetivo que resulte na produção de bens e serviços oferecidos para a sociedade ou ao Estado, podendo ainda ser alinhado com a missão institucional de órgão ou entidade integrante do poder público;

II–Projeto – instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto ou resultado que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade – um instrumento de programa voltado para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária: por funções, sub - funções, programas, atividades, projetos e operações especiais com a identificação de suas metas fiscais, em correspondência com o estabelecido no Plano Plurianual do Município.

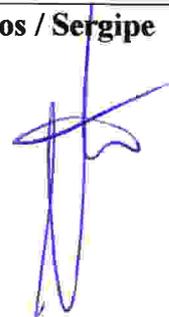
Art. 14.º – O Orçamento do Município da Barra dos Coqueiros, determinará a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 15.º. – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por órgão, unidade, função, sub - função, programa, projeto/atividade, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 16.º – O Orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhado por categoria de programação, segundo a sua natureza, obedecendo a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI -Amortização da dívida.

Av. Moisés Pereira Gomes,16 Tel.(079) 262-1274/1390 Barra dos Coqueiros / Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1.º - A lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Das receitas, que observarão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento à legislação pertinente e ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 17.º – O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 18.º – Os créditos adicionais solicitados deverão indicar a origem dos recursos e obedecerão a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19.º – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o seguintes limite:

§ 1.º - Para o Poder Executivo, o estabelecido no item b, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2.º - Para o Poder Legislativo, o limite estabelecido na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 20.º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, poderão ser levadas a efeito, desde que seja demonstrada a existência de recursos e estejam dentro do limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e seja observado o disposto no art. 71, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21º – No exercício de 2005 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - For observado o limite constitucional.

Art. 22.º – No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para áreas de assistência social, saúde, saneamento básico, pavimentação e limpeza pública, que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A realização dos serviços extraordinários de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser reconhecida pelo Poder Legislativo.

Art. 23.º – Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e obedeça o disposto no Art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24.º - O disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fim de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: - Não se considera como substituição de servidores, para efeito do caput, os contrato de terceirização relativos a execução indireta de atividades que seja acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constitui área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25.º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com a amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 26.º – A administração da dívida pública municipal interna terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 27º. – É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 28º - O orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento das despesas de Dívida Pública Municipal.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29º - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.

Art. 30º – O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 31º – O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre Serviços – ISS , o Imposto Predial e Territorial Urbano -- IPTU e Contribuição de Melhoria.

Art. 32º – Ocorrendo alterações na legislação tributária, em decorrência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária e que implique em aumento relativo à estimativa da receita, os recursos acrescidos servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 33º – As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34.º – O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo será executado atendendo as suas necessidades, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 35.º - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 36.º – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do Poder Executivo.

Art. 37.º - São vedados quaisquer procedimento pelo ordenador de despesas que viabilize a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros ou Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem a prestação de ensino gratuito.

Art. 39.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente e prestarão contas com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40.º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal por órgão do Poder Executivo, observando, em relação as despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único – Em cumprimento ao “caput” deste artigo, a população deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 41.º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças publicará, juntamente com a Lei Orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por projeto e atividade, os elementos da despesa de cada unidade orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

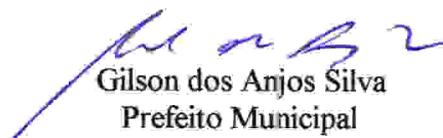
Art. 42.º- O orçamento da administração municipal destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento das sentenças judiciais, nos termos disposto no Art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 43.º - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 44.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de julho de 2004.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito Municipal